

Cargo	Conteúdo funcional
Presidente da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.	Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos; Submeter à apreciação do Ministro da Educação as deliberações da direcção que dependam de resolução superior; Presidir ao conselho administrativo.
Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica.	Coadjuvar o presidente (legalmente equiparado a director-geral), podendo nele ser delegadas algumas competências.
Adjunto do secretário-geral	Coadjuvar o secretário-geral e substituí-lo nas faltas e impedimentos; Exercer funções que, por inérgia, competem ao secretário-geral; Coordenar uma ou várias divisões/repartições da Secretaria-Geral.
Vogal do conselho administrativo do Instituto de Acção Social Escolar.	Coadjuvar o presidente, podendo substituí-lo nas faltas e impedimentos e receber dele delegação de competências.
Inspector superior da Direcção-Geral de Pessoal que dirige a Inspeção Administrativo-Financeira.	Dirigir os serviços da Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Secundário que dirige os serviços de inspecção.	Dirigir os serviços de inspecção, de acordo com as actividades a desenvolver (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino primário.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino primário na Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Inspector superior da Direcção-Geral do Ensino Básico que dirige os serviços de inspecção do ensino preparatório.	Dirigir os serviços de inspecção do ensino preparatório da Direcção-Geral do Ensino Básico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro).
Administrador das novas Universidades.	Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos; Dirigir o respectivo pessoal; Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Serviço de Estrangeiros

## Despacho Normativo n.º 9-S/80

Considerando que a Constituição da República Portuguesa, no artigo 22.º, garante o direito de asilo e estatuto do refugiado, remetendo a sua regulamentação para a lei ordinária;

Atendendo a que Portugal aderiu à Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967, não tendo sido regulamentada até à presente data;

Ponderados todos os inconvenientes derivados da inexistência em Portugal de uma lei reguladora, quer da Convenção de Genebra de 1951, quer do direito de asilo e estatuto do refugiado, apesar de o Governo ter aprovado e remetido à Assembleia da República uma proposta de lei sobre a matéria:

Determino que sejam adoptadas desde já as seguintes providências transitórias tendentes a acautelarem os interesses dos candidatos ao asilo que se encontrem em Portugal ou futuramente demandem o nosso país com esse objectivo:

1.º Os estrangeiros e apátridas que pretendam beneficiar de asilo em Portugal devem formular um pedido por escrito, em duplicado, redigido em língua portuguesa e apresentado no Serviço de Estrangeiros do Ministério da Administração Interna.

2.º A petição deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do interessado;
- b) Identificação do cônjuge e seu agregado familiar;
- c) Relato das circunstâncias ou factos que justifiquem o pedido;
- d) Indicação dos elementos de prova reputados necessários.

3.º Recebida a petição, o Serviço de Estrangeiros ouvirá o peticionário em auto de declarações, a fim de confirmar o pedido de asilo, bem como prestar outros esclarecimentos reputados necessários.

4.º O pedido é, em seguida, apreciado com base na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, competindo ao director do Serviço de Estrangeiros decidir.

5.º Proferida a decisão, e caso seja favorável, será emitida a favor do requerente uma credencial, que lhe confere os direitos de residir em território nacional e obter trabalho, devendo ser remetida uma cópia ao representante, em Lisboa, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

6.º Caso a decisão seja desfavorável, poderá o interessado formular outro pedido, desde que apresente novos elementos, tendo em vista a sua reapreciação, ou interpor recurso hierárquico.

7.º Será ainda emitido a favor do candidato a refugiado um bilhete de identidade para cidadão es-

trangeiro, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, e o passaporte para estrangeiro previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46748, de 15 de Dezembro de 1965.

8.º O bilhete de identidade para cidadão estrangeiro é emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, mediante visto do Serviço de Estrangeiros, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, e o passaporte para estrangeiro é emitido pelo Serviço de Estrangeiros a requerimento do interessado.

9.º Quando houver fundamento para se ordenar a expulsão, o candidato a refugiado não poderá ser expulso para país onde possa ser perseguido por razões políticas, aliás de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Julho.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

**Portaria n.º 26-U/80**

de 9 de Janeiro

Considerando a inserção e a assinalável importância da vila de Sines no quadro do desenvolvimento técnico-industrial da região;

Considerando que o efectivo policial actual ali existente é manifestamente insuficiente para, com eficiência, poder cumprir a missão que lhe é cometida pelo artigo 272.º da Constituição da República;

Considerando existirem instalações razoáveis de, minimamente, garantirem a funcionalidade de uma esquadra policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna:

1 — Elevar à categoria de esquadra o actual Posto Policial de Sines.

2 — A Esquadra de Sines terá a seguinte dotação de pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 2 subchefes;
- 20 guardas.

3 — A dotação referida no número anterior será feita à custa dos efectivos do Comando Distrital de Setúbal.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 26-V/80**

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de

Segurança Pública, de acordo com os quantitativos estabelecidos para os funcionários civis do Estado e para as forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 200/78, de 12 de Abril, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

1 — Guarda Nacional Republicana:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis .....	1 200\$00
Outros oficiais .....	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes .....	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos .....	900\$00
Soldados .....	800\$00

2 — Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Pessoal militar e militarizado:	
Oficiais gerais e coronéis .....	1 200\$00
Outros oficiais, comissários e chefes de esquadra .....	1 000\$00
Subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe .....	900\$00
Guardas e guardas provisórios .....	800\$00
Pessoal civil:	
Chefes de repartição e secção, primeiros-oficiais, médicos contratados, consultor jurídico e capelão-chefe .....	1 000\$00
Segundos-oficiais e terceiros-oficiais, escrivães e contínuos .....	800\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**Portaria n.º 26-X/80**

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização das tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi recentemente estabelecido para as forças armadas e para os funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal